



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	120\$	
A 1.ª série . . .	90\$	45\$	
A 2.ª série . . .	80\$	40\$	
A 3.ª série . . .	80\$	40\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:877 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a efectuar a cessão, a título definitivo, à Câmara Municipal de Lisboa dos terrenos que circundam a capela da Memória, necessários para abertura de novas ruas e ajardinamento e para construção.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 33:878 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 82.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério — Substitue as rubricas das alíneas b) e c) do n.º 1) dos artigos 81.º e 82.º, da alínea b) do n.º 1) do artigo 83.º e da alínea a) do n.º 1) do artigo 84.º do referido capítulo 4.º

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 33:879 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no n.º 1) do artigo 113.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

mara Municipal de Lisboa dos terrenos que circundam a capela da Memória, na mesma cidade, com a área total de 7:765 metros quadrados, necessários para abertura de novas ruas e ajardinamento — na área de 4:665 metros quadrados — e para construção — na área de 3:100 metros quadrados.

§ único. A Câmara Municipal de Lisboa entregará ao Estado, no acto da assinatura do instrumento de cessão, a importância correspondente ao valor da área destinada a edificações, que será fixado tendo em vista simultaneamente os encargos resultantes, para a entidade cessionária, da execução e conservação dos jardins e o lucro provável a realizar na venda de parcelas para construção.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Lisboa fica obrigada a executar, dentro do prazo de um ano, as obras de urbanização projectadas no local, indicadas no artigo anterior, operando-se a caducidade da cessão, sem formalidades, se o prazo não fôr observado.

§ único. O prazo estabelecido neste artigo conta-se a partir de 31 de Dezembro do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:877

Atendendo a que a Câmara Municipal de Lisboa, para executar o plano de urbanização, carece de abrir arruamentos nas imediações da capela da Memória, sendo para esse fim indispensável a utilização de terrenos, pertencentes ao Estado, que circundam a mesma capela;

Atendendo a que no plano previsto está incluído o ajardinamento do local, de modo a valorizar êste edifício, que está classificado de monumento nacional;

Atendendo a que, dentro do mesmo plano, há conveniência em ser utilizada, além da faixa a ajardinar e a incluir na via pública — num total de 4:665 metros quadrados —, mais uma parcela que torne possível a construção de prédios — correspondente a 3:100 metros quadrados;

Atendendo a que, tratando-se de uma obra de interesse para a urbanização da cidade e para a valorização de um monumento nacional, se justifica que o Estado a auxilie, cedendo, a título gratuito, a área destinada a arruamento e jardim e, a trôco de uma justa compensação, a área restante, como tem sido orientação do Governo em casos idênticos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a efectuar a cessão, a título definitivo, à Câ-

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:878

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 50.000\$, a qual reforça a verba da alínea b) do n.º 1) do artigo 82.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 50.000\$ na verba do n.º 1) do artigo 145.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1944.

Art. 3.º As rubricas das alíneas b) e c) do n.º 1) dos artigos 81.º e 82.º, da alínea b) do n.º 1) do artigo 83.º e da alínea a) do n.º 1) do artigo 84.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra presentemente em vigor são substituídas pelas rubricas abaixo mencionadas:

Artigo 81.º — Remunerações accidentais:

- 1) Despesas de representação:
 - b) Oficiais aviadores que frequentam o curso de engenharia aeronáutica no estrangeiro.
 - c) Oficiais de artilharia que frequentam o curso de engenheiro fabril militar no estrangeiro.

Artigo 82.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo:
 - b) Oficiais aviadores que frequentam o curso de engenharia aeronáutica no estrangeiro.
 - c) Oficiais de artilharia que frequentam o curso de engenheiro fabril militar no estrangeiro.

Artigo 83.º — Despesas de comunicações:

- 1) Transportes:
 - b) Despesas de transportes, em viagens de instrução no estrangeiro, de oficiais aviadores que frequentam o curso de engenharia aeronáutica e de oficiais de artilharia que frequentam o curso de engenheiro fabril militar.

Artigo 84.º — Encargos administrativos:

- 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:
 - a) Despesas com matrículas, etc., no estrangeiro, de oficiais aviadores que frequentam o curso de engenharia aeronáutica e de oficiais de artilharia que frequentam o curso de engenheiro fabril militar.

A minuta deste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública e examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:879

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 200.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 80.000\$ inscrita no n.º 1) «Aluguer de embarcações quando faltem as próprias ou estejam em reparação» do artigo 113.º «Encargos administrativos», capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 200.000\$ na verba de 300.000\$ inscrita na alínea a) «Dragagens» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 109.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.